



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16832.000658/2009-13  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3403-002.301 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2013  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - VALORES ESCRITURADOS NÃO DECLARADOS  
**Recorrente** PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS NÃO CONFESSADO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO .

Cancela-se o lançamento de ofício de débitos extintos por pagamentos efetuados antes do início da ação fiscal.

DÉBITOS CONFESSADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO.

É vedado o lançamento de ofício de débitos confessados pelo contribuinte.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS SA teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 32 a 35 e anexos, para determinação e exigência de crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, períodos de apuração de 1/2006 a 12/2006, em decorrência da constatação de diferenças entre os valores escriturados e declarados pelo contribuinte, tudo conforme Termo de Constatação Fiscal, fls. 30 e 31:

PERÍODO DE APURAÇÃO 2006	COFINS (VALORES EM R\$)		
	ESCRITURADO NA CONTABILIDADE (3)	DECLARADO EM DCTF (4)	ESCRITURADO NÃO DECLARADOS (3-4)
JAN	63.019,39	0,00	63.019,39
FEV	339.218,28	40.886,33	298.331,95
MAR	17.499,04	0,00	17.499,04
ABR	191.591,04	0,00	191.591,04
MAI	296.766,07	0,00	296.766,07
JUN	97.014,00	0,00	97.014,00
JUL	565,70	0,00	565,70
AGO	227.115,62	0,00	227.115,62
SET	64.958,88	0,00	64.958,88
OUT	318.570,36	0,00	318.570,36
NOV	95.933,77	0,00	95.933,77
DEZ	876.242,77	0,00	876.242,77

A exação montou a R\$ 5.280.764,99 entre principal e consectários legais.

Sobreveio impugnação, fls. 49 a 66, por meio da qual o autuado, em síntese formulou exceção de extinção dos débitos lançados por pagamento ou compensação.

A 5ª Turma da DRJ/RJ2 julgou o lançamento parcialmente procedente, mantendo apenas a exigência original referente aos PAs de maio e junho de 2006, haja vista que os débitos em questão haviam sido confessados em compensação que foi considerada não declarada. O Acórdão nº 13-39.584, de 02 de fevereiro de 2012, fls. 449 a 456, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006*

*Dcomp. Confissão de Dívida. Lançamento Incabível.*

*A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

*Pagamento. Comprovação. Exigência Cancelada.*

*São cancelados os valores lançados quando comprovados os respectivos pagamentos, anteriormente ao início da ação fiscal, referentes aos mesmos períodos e nos montantes constituídos.*

*Compensação Não Declarada. Necessidade de Constituição do Crédito Tributário Respetivo.*

*A compensação considerada não declarada, não constitui confissão de dívida sendo necessário o lançamento para a*

*constituição do crédito tributário respectivo em virtude da ausência de confissão por meio da DCTF.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

O Presidente da 5ª Turma da DRJ/RJ2 recorreu de ofício da decisão, em cumprimento ao que dispõe o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tendo em vista que crédito tributário exonerado excede o limite de R\$ 1.000.000,00, definido na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

Instado a pagar ou a recorrer através da intimação (fls.462), o contribuinte efetuou pagamento da parte mantida (fls. 520) e apresentou contrarrazões ao recurso de ofício, fls. 472 a 478, o qual foi recepcionado dentro do prazo legal permitido. O autuado argumentou que a reforma da decisão recorrida importaria em exigência em duplicidade de débitos já quitados pelo pagamento e com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento, o que configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

A decisão recorrida julgou o lançamento de ofício parcialmente procedente, para excluir os valores lançados relativamente aos fatos geradores demonstrados abaixo:

PERÍODO DE APURAÇÃO 2006	VALOR CANCELADO PRINCIPAL (R\$)
JAN	63.019,39
FEV	298.331,95
MAR	17.499,04
ABR	191.591,04
JUL	565,70
AGO	227.115,62
SET	64.958,88
OUT	318.570,36
NOV	95.933,77
DEZ	876.242,77
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.153.828,52</b>

Exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo em valor superior ao fixado pela Portaria MF nº 03, de 2008, conheço do recurso de ofício impetrado pelo presidente da 5ª Turma da DRJ/RJ2.

O autuado alegou que os débitos lançados foram extintos por compensação ou por pagamento. A decisão recorrida constatou que, efetivamente, os débitos dos PAs de janeiro, fevereiro, março (parcialmente), abril, julho, agosto, setembro, outubro (parcialmente), novembro e dezembro (parcialmente) foram extintos por pagamento realizado antes do início

da ação fiscal, conforme consulta ao SINAL (fls. 443/448). A decisão ainda deu conta de que as parcelas não pagas dos débitos de março, outubro e dezembro foram extintas por compensação nas DComp nº 09991.02755.070406.1.3.04-3402, 38476.28357.180107.1.7.04-3209, e 14597.13400.190107.1.3.04-8208, com lançamento vedado em face da nova redação do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, dada pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Andou bem a decisão recorrida.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2013

Alexandre Kern